

# DO INCIDENTE DA COLETIVIZAÇÃO DAS DEMANDAS REPETITIVAS À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS VETORES DO PROCESSO CIVIL<sup>1</sup>

Mayni Garrido Pereira<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente estudo tem por finalidade analisar o instituto da Conversão da Ação Individual em Ação Coletiva, o qual será integrado ao ordenamento processual civil caso o Projeto de Lei nº 8.046/2010 seja aprovado e sancionado. A análise consiste, basicamente, na investigação do respeito aos princípios constitucionais processuais por este novel instituto, tais como: segurança jurídica; contraditório e ampla defesa; tempestividade; isonomia; acesso à justiça e efetividade. O fenômeno das ações em massa tem chamado a atenção de estudiosos diante da repercussão que ele atinge. Por este motivo, diversos institutos processuais foram criados, ao longo dos últimos anos, com a finalidade única de fornecer ferramentas ao Judiciário para que, dentro do possível, consiga atender a esta nova realidade e, concomitantemente, prestar uma jurisdição que atenda aos princípios constitucionais. Alguns destes institutos, tais como o da Ação Civil Pública, da Ação Coletiva, do Rito dos Recursos Repetitivos nos Tribunais Superiores, dentre outros, também são enfrentados, porquanto a este rol a Conversão da Ação Individual em Ação Coletiva se agrega. Tal iniciativa legislativa parece adequada e assertiva, tendo em vista que será capaz de fornecer ao julgador de primeiro grau um instrumento preventivo de criação de milhares de ações repetitivas, um dos principais motivos para o atual abarrotamento do Poder Judiciário.

**Palavras-chaves:** Conversão da Ação Individual em Ação Coletiva. Fenômeno de Ações em Massa. Princípios Constitucionais Processuais.

## INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico de qualquer Estado é, em verdade, reflexo direto da sociedade na qual ele está inserido. Ainda que haja enormes diferenças entre os diversos ordenamentos jurídicos, todos estão submetidos à nova realidade capitalista

---

<sup>1</sup> Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Aprovação com grau máximo pela banca examinadora, composta pelos professores: Dra. Elaine Harzheim Macedo (orientadora), Me. Artur Luis Pereira Torres e Me. Álvaro Vinícius Paranhos Severo.

<sup>2</sup> Acadêmica em Ciências Jurídicas e Sociais na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Contato: maynigarrido@gmail.com

e globalizada, a qual acaba por modificar de forma significativa as relações entre indivíduos, empresas privadas e até Governos. No Brasil, não teria como ser diferente e, assim como em várias outras nações, novos conflitos e, conseqüentemente, novos direitos surgem, como por exemplo os coletivos que geram inúmeras ações repetitivas. Isto acaba por desafiar diretamente o Poder Legislativo, ao qual cumpre criar mecanismos capazes de tutelar esses novos direitos e resolver os novos conflitos bem como o Poder Judiciário que deverá utilizar-se destes mecanismos de forma eficaz, célere e de acordo com os princípios constitucionalmente consagrados.

Diversos instrumentos já encontram-se no ordenamento processualista civil, não obstante, o Novo Código de Processo Civil, o qual ainda encontra-se em fase de análise pelo Congresso Nacional, propõe outro com natureza eminentemente preventiva de ações repetitivas: a Conversão da Ação Individual em Ação Coletiva pelo juiz *a quo*.

O capítulo introdutório apresenta, de forma breve, a evolução do direito processual, o qual inicia a partir de um processo individualista e, atualmente, também contempla o de natureza coletiva. Ademais, destaca alguns institutos presentes no ordenamento processualista cujo principal objetivo é dar cabo às ações de massa.

Nos próximos dois capítulos, analisa-se os institutos da Ação Civil Pública e da Ação Coletiva, respectivamente, porquanto ambos apresentam natureza preventiva, do mesmo modo que o novo instituto se propõe a funcionar.

Já no quarto capítulo, serão destacados os principais princípios processuais constitucionais que regem ações de natureza coletiva: segurança jurídica; contraditório e ampla defesa; tempestividade; isonomia; acesso à justiça e efetividade. Ademais, será acerca destes que o presente trabalho irá averiguar a respeitabilidade e a observância por parte do novo instituto.

No quinto e último capítulo, finalmente o instituto será analisado, artigo por artigo. Ainda, será discorrido acerca da observância de cada princípio destacado anteriormente pelo novel instituto.

A metodologia utilizada para a realização do presente trabalho será, basicamente, a pesquisa bibliográfica, bem como a pesquisa de dados na internet.

## **1.0. NUMEROSIDADE DO PROCESO CIVIL BRASILEIRO – DA AÇÃO INDIVIDUAL ÀS DEMANDAS REPETITIVAS**

A ciência do direito processual, bem como qualquer ciência jurídica, é um produto cultural da sociedade na qual ela está inserida, porquanto é instrumento legitimado pelo Estado que visa a resolução de conflitos interpessoais, bem como a pacificação social. Por este motivo, não há como estudar qualquer ciência jurídica sem atentar para os fenômenos culturais que a acompanharam e atualmente acompanham, pois, a partir deles o estudo, a pesquisa, o aperfeiçoamento legislativo e as práticas jurídicas e forenses podem ser melhor compreendidos, desenvolvidos e aplicados.

Um fenômeno, não tão atual, vem chamando a atenção de estudiosos, legisladores, operadores do direito, bem como da população de uma forma geral, tendo em vista que todos, eventualmente, acabam afetados direta ou indiretamente por ele: o fenômeno das ações em massa. Tamanha é sua repercussão social, que alguns institutos processuais foram criados a fim de que o Judiciário, dentro do possível, consiga atender a esta nova realidade, prestando uma jurisdição célere, eficaz e atenta aos princípios constitucionais consagrados, tanto no plano jurídico, como no político e social<sup>3</sup>.

O presente trabalho visa a analisar, de forma breve, alguns institutos previstos no Código de Processo Civil, bem como os princípios constitucionais que regem as normas deste diploma, a fim de identificar se o novo instituto que poderá ser introduzido no sistema atual a partir do novo Código de Processo Civil, qual seja, a *conversão da ação individual em ação coletiva* em primeiro grau, apresenta elementos capazes de atender a esta demanda, bem como se respeita os princípios processuais constitucionais, conforme já ocorre com os institutos presentes no atual CPC.

Mas antes, mister um olhar, ainda que breve, no desenvolvimento do próprio processo civil brasileiro, e da sua interminável conceituação.

## 1.1. CONCEITOS DE PROCESSO

Carnelutti<sup>4</sup> define processo como “un conjunto de actos dirigidos a la formación o a la aplicación de los mandatos jurídicos, cuyo carácter consiste en la colaboración a tal fin de las personas interesadas con una o más personas desinteresadas”<sup>5</sup>.

Para Ovídio Baptista<sup>6</sup> processo “*significa avançar, caminhar em direção a um fim. Todo processo, portanto, envolve a ideia de temporalidade, de um desenvolver-se*

---

<sup>3</sup>MACEDO, Elaine Harzheim; MACEDO, Fernanda dos Santos. **O direito processual civil e a pós-modernidade**. Revista de Processo, São Paulo, v. 37, n. 204, p. 351-367, fev. 2012.

<sup>4</sup>CERNELUTTI, Francesco. **Instituciones del Proceso Civil**. 4. ed. Buenos Aires: Librería El Fofó. v. 1. 1997.p.21-22.

<sup>5</sup> Tradução livre: “um conjunto de atos dirigidos a formação ou a aplicação das normas jurídicas, cujo caráter consiste na colaboração para tal fim das pessoas interessadas com uma ou mais pessoas desinteressadas ”

*temporalmente, a partir de um ponto inicial até atingir o fim desejado”. Assim, o vocábulo “está ligado à ideia de processo judicial, correspondente à atividade que se desenvolve perante os tribunais para obtenção da tutela jurídica estatal, tendente ao reconhecimento e realização da ordem jurídico e dos direitos, sejam individuais ou coletivos, que ela estabelece e protege.”*

Independente do conceito adotado, é inegável que o processo tem a função precípua de transformar a pretensão abstrata da(s) parte(s) autor(as) em algo concreto, passível de ser alcançado.

## 1.2 BREVE ANÁLISE DO DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Para que seja possível uma melhor compreensão acerca do instituto da coletivização no primeiro grau, bem como a sua relação com os princípios constitucionais processuais, mister uma análise do desenvolvimento no direito processual civil *brasileiro*, a fim de que se vislumbre como se chegou a realidade ora vivenciada, bem como seja possível uma melhor compreensão acerca dos institutos já existentes que visam a atender o fenômeno dos processos em massa.

O Direito Processual Civil, assim como qualquer ramo da ciência jurídica, conforme já mencionado, é sempre o produto cultural da sua época. O Brasil, ao longo de seus anos, passou por diversas fases. Hoje é possível identificar quatro momentos legislativos pelos quais o processo civil passou e expressou a realidade na qual estava inserido.

A análise inicia-se justamente com a proclamação da República em 1888 até 1939 (ano em que surge o primeiro Código de Processo Civil). Durante estes 51 anos, o Brasil encontrava-se, em parte do período, sob a égide da Constituição Federal de 1934. Esta fase foi marcada pela produção de códigos estaduais, leis esparsas e muita instabilidade política, o que acabou por refletir nos regramentos da época. Estes ainda continham práticas oriundas do século XIX e do período monárquico. Em outras palavras, pouco refletiam a nova realidade de país independente, havendo, em verdade, pouca autenticidade<sup>7</sup>.

O segundo período inicia com a promulgação do primeiro código nacional (e não mais estadual) de processo civil, em 1939, ainda sob a vigência da Constituição de

---

<sup>6</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de Processo Civil**: processo de conhecimento. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense. v.1. 2005.p.1,

<sup>7</sup> SANTOS, 1987 apud MACEDO, Elaine Harzheim; MACEDO, Fernanda dos Santos. **O direito processual civil e a pós-modernidade**. Revista de Processo, São Paulo , v. 37, n. 204, p. 351-367, fev. 2012.

1934. Neste, há uma centralização do poder legiferante da matéria processual na União. Desta forma, suas regras tinham aplicação de forma igualitária em todo o território brasileiro<sup>8</sup>.

Destaca-se que durante esta fase, o direito processual civil era instrumento que servia para resolver conflitos individuais apenas, assim, *à priori*, pode-se dizer o CPC de 1973 era eminentemente individualista.

Com a industrialização, o país deixa de ser principalmente agrícola e passa a desenvolver produções industriais, surgindo, assim, a terceira fase. Com esta nova realidade, somada à influência do direito italiano, em especial a doutrina de Enrique Tullio Liebman, surge o CPC de 1973. Neste há todo um regramento acerca do processo de conhecimento e uma especial atenção aos valores patrimoniais apenas. Este período perdura até a promulgação da nova Constituição Federal de 1988<sup>9</sup>.

Importante destacar, ainda, que, diante desta nova realidade eminentemente industrial e comercial, surgem novas “categorias” de conflitos, quais sejam, o coletivo e o repetitivo, eis que são o resultado imediato de toda a evolução e globalização através da qual o país passava.

Estes novos conflitos não mais encontravam uma solução efetiva quando intentados a partir do modelo tradicional individualista de processo e clamavam por um tratamento coletivo, ou seja, um novo modelo de processo.

O quarto momento legislativo compreende justamente o período em que Constituição Federal de 1988 entra em vigor. Em verdade, esse momento reflete uma nova sociedade, preocupada com a pessoa humana e seus direitos fundamentais ao ponto de própria CF/88 trazer princípios constitucionais processuais. Assim, diversas reformas ao código de 1973 ocorreram, além da criação e promulgação de novas leis esparsas, refletindo um novo processo civil<sup>10</sup>.

Através destas inovações, novas modalidades processuais surgem, como por exemplo o processo coletivo *lato sensu*, realizador de interesses transindividuais. Este é um instituto autônomo do direito processual, com princípios próprios e regulamentações que não estão contidas apenas no CPC, mas também encontram-se esparsas pelo ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo nas leis da Ação

---

<sup>8</sup> MACEDO, Elaine Harzheim; MACEDO, Fernanda dos Santos. **O direito processual civil e a pós-modernidade**. Revista de Processo, São Paulo, v. 37, n. 204, p. 351-367, fev. 2012.

<sup>9</sup> MACEDO, Elaine Harzheim; MACEDO, Fernanda dos Santos. **O direito processual civil e a pós-modernidade**. Revista de Processo, São Paulo, v. 37, n. 204, p. 351-367, fev. 2012.

<sup>10</sup> MACEDO, Elaine Harzheim; MACEDO, Fernanda dos Santos. **O direito processual civil e a pós-modernidade**. Revista de Processo, São Paulo, v. 37, n. 204, p. 351-367, fev. 2012.

Popular (Lei. nº 4.717/65), da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), da Ação de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) e da Ação Coletiva (cujas regras advinham de todas essas leis mencionadas, bem como do Código de Defesa do Consumidor de 1990)<sup>11</sup>.

Não obstante, a garantia ao direito de processo, previsto na Carta Magna, exige que o sistema jurídico disponha de procedimentos capazes de atender às finalidades e à natureza do direito material tutelado e, para tanto, deve-se atentar para as particularidades do caso concreto. Por este motivo, é importante que o princípio da adequação seja observado, através de uma modalidade de processo adequada<sup>12</sup>.

Assim, ainda que existisse a possibilidade de buscar a prestação jurisdicional a partir de uma ação coletiva, nenhum óbice existe para aqueles que preferem propor ações individuais, mesmo que a ofensa, a tese jurídica e a razão de ajuizamento sejam idênticas ao de milhares de pessoas. Isto porque vige o princípio autorizador do direito de ação, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da CF/88. Estas ações idênticas, em verdade, refletem no surgimento do terceiro tipo de conflitos supramencionado: os repetitivos. Estes exigem que Estado-Juiz, ofereça o mesmo resultado para as inúmeras demandas repetitivas.

À vista disto, a criação de um regime processual próprio, capaz de atender às inúmeras ações idênticas, de modo isonômico, eficaz e tempestivo, se tornou algo imperioso. Então, com a Lei nº 8.950/94, a qual instituiu e reformou importantes institutos do atual Código de Processo Civil, surgem os artigos regulamentadores do instituto das demandas repetitivas: 543-A ao 543-C.

Não obstante a presença destes institutos atentos ao fenômeno das ações em massa, nota-se que o problema persiste. Por este motivo, surgirá com o advento do novo CPC (atual PL nº 8.046/10) um novo instrumento, o qual possuirá natureza preventiva e atenderá às estas demandas desde o seu nascimento, ou seja, já no primeiro grau de jurisdição.

A seguir, antes de adentrar à discussão deste novo instituto, necessário um breve destaque aos institutos já existentes com o objetivo de atender ao fenômeno supramencionado.

---

<sup>11</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **O regime processual das causas repetitivas**. Revista dos Tribunais, São Paulo: n. 143, ano 35, jan. 2010.

<sup>12</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **O regime processual das causas repetitivas**. Revista de Processo. Ceará, n. 179. jan. 2010.

### 1.3 INSTITUTOS DESTINADOS A RESOLUÇÃO DE AÇÕES DE MASSA

Conforme mencionado, o processo deve se adequar à realidade para a qual serve como meio jurídico de resolução de conflitos apresentados em juízo.

As ações de massa normalmente são consequência de problemas oriundos de uma sociedade de consumo, que acabam atingindo um grande contingente de pessoas. Assim, cada um que entende ter seu direito violado, poderá, sem óbice, ingressar individualmente, buscando o reconhecimento de seu direito.

Contudo, é cediço que as ações de massa geram um grande impacto na eficácia da prestação jurisdicional, tendo em vista o volume de trabalho que se cria para o número de Magistrados e Servidores insuficiente. Conforme estudos realizados pelo CNJ em 2013, referente ao ano de 2012, **2.118.193** (dois milhões, cento e dezoito mil, cento e noventa e três) processos foram interpostos **no período de um semestre** nos Tribunais de Justiça do país, os quais contam com o ínfimo número de 1.715 (hum mil, setecentos e quinze) Desembargadores. Só no **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, o qual conta com o número aproximado de **140** Desembargadores, foram ajuizadas **367.126** (trezentos e sessenta e sete mil, cento e vinte e seis) novas ações, o que resulta em **2.719** (duas mil setecentos e dezenove) novos processos – **por Magistrado – em seis meses**. Destaca-se que nestes números **não estão computados os processos ainda em andamento**<sup>13</sup>.

Ciente desta antiga realidade e da importância em se prestar uma jurisdição o mais eficaz possível, respeitando o princípio da duração razoável dos processos, dentre outros, o legislador criou alguns institutos cujo objetivo é dar uma “solução de massa” às ações de massa<sup>14</sup>.

Deste modo, hoje, pode-se identificar os seguintes institutos cuja principal função é dar uma resposta eficaz às ações nas quais seus legitimados apresentam interesses transindividuais e/ou repetitivos: técnica de julgamento por amostragem realizada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, previstos nos artigos 543-A ao 543-C, do CPC, artigo 285-A, Ação Civil Pública, na Lei nº 7.347/85; Ação coletiva, dentre outros, os quais serão objeto de análise nos próximos capítulos.

### 1.4 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 E O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

---

<sup>13</sup> <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>>. Acesso em: 31 ago. 2014.

<sup>14</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **O regime processual das causas repetitivas**. Revista de Processo. Ceará, n. 179. jan. 2010.

A emenda constitucional de nº 45/2004 trouxe importantes modificações na organização judiciária e na forma de prestação jurisdicional. Dentre várias alterações, surge a garantia da duração razoável do processo como um dos direitos e garantias individuais constitucionais cuja observância pelos operadores do direito é imperativa.

Concomitantemente, restabeleceu novo procedimento de filtragem dos Recursos Extraordinários, ou seja, consagrou um novo panorama de possibilidades de interposição do dito recurso, bem como introduziu a técnica de julgamento por amostragem, realizada pelo próprio STF, exigindo, para tanto, novos requisitos de admissibilidade.

Ainda, a mesma emenda introduziu o §3, no artigo 543-A, o qual acrescenta mais um requisito à interposição de recursos extraordinários, qual seja, a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, *nos termos da lei*. Assim, diante da expressão “nos termos da lei”, foi sancionada a Lei nº 11.418/06, a qual apresenta a regulamentação da técnica de julgamento por amostragem no STF. Mais tarde, em 2008, a técnica foi estendida ao Superior Tribunal de Justiça, sem, contudo, exigir a demonstração da repercussão geral na matéria ventilada, a partir da Lei nº 11.672/08, a qual acrescentou o artigo 543-C ao Código vigente.

A seguir passa-se para a análise desta nova técnica prevista nos artigos 543-A, 543-B e 543-C do Código de Processo Civil.

#### 1.5.1 O Rito Dos Recursos Repetitivos No Supremo Tribunal Federal e No Superior Tribunal De Justiça – art. 543-A ao 543-C do CPC.

Diante da multiplicidade de ações idênticas, poderá o tribunal de origem, estadual ou federal, selecionar um ou mais recursos que representem a controvérsia e encaminhá-los ao STF ou ao STJ, dependendo do motivo pelo qual diversos recursos idênticos são interpostos. Os demais processos restarão sobrestados até o pronunciamento definitivo da corte para qual foram endereçados os recursos representativos da controvérsia. Ressalta-se que a questão deverá respeitar os requisitos previstos no CPC e no Regimento Interno dos Tribunais Superiores, em especial a repercussão geral, no caso de recursos ao STF, a fim de que o juízo de admissibilidade seja positivo e os recursos admitidos.

Neste ponto, importa fazer um pequeno destaque quanto ao requisito da repercussão geral. Este acaba por desenvolver um importante papel como uma verdadeira “repressão” à repetitividade, uma vez que exige a efetiva demonstração de



que a questão em discussão tem repercussão geral em uma grande parte do território nacional, no mínimo. Caso contrário o recurso não será admitido, transitando em julgado a decisão final do tribunal de origem.

Importante ressaltar que as demandas de massa, solucionadas pelo rito de recursos repetitivos, não se confundem com ações de cunho coletivo relacionadas com interesses individuais homogêneos. Destaca-se que os legitimados a interposição da ação, bem como a natureza dos pedidos são diferentes. Esta diferenciação restará mais clara com o transcorrer do presente trabalho.

### 1.5.2 Demais Regrimentos Destinados A Resolução Do Fenômeno Das Ações Em Massa

O ordenamento jurídico brasileiro possui diversos regimes próprios em leis esparsas, ademais dos ritos nos tribunais superiores, que visam a regular as causas repetitivas. Estas também merecem um breve destaque.

A nível constitucional, existe o instituto da súmula vinculante. Este visa a validar, determinar, a interpretação e a eficácia de alguma norma jurídica que possua controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre estes e a Administração Pública. Esta controvérsia deve ser capaz de gerar insegurança jurídica e relevante multiplicação de causas idênticas.

Outro regramento é o incidente de uniformização, o qual se encontra no artigo 476 do CPC. Esta regra será aplicada quando houver divergência de interpretação de determinada norma jurídica, dentro do próprio tribunal. Assim, qualquer magistrado está legitimado a suscitar o incidente, requerendo que o plenário ou a corte especial firme seu entendimento, a fim de a controvérsia não ensejar mais processos repetitivos.

A terceira regra a ser destacada, prevista no artigo 8º da Lei 8.437/92 (lei que regula a concessão de medidas cautelares), diz respeito à possibilidade de, a um só tempo, o presidente do tribunal suspender diversas liminares cujo objeto seja idêntico, sendo também possível, a suspensão de novas liminares que venham a ser concedidas posteriormente, tornando desnecessário que todos peticionem requerendo a suspensão de suas ações. Neste mesmo sentido está o art. 15, §5º da Lei 12.016/09, o qual autoriza a suspensão de liminares em processos de mandado de segurança.

Outra regulamentação, já contemplada no âmbito do STF, diz respeito à afetação do julgamento de recursos extraordinários ao plenário, quando houver

matéria relevante controvertida ou a questão constitua novidade, a qual necessita prévia apreciação pela composição plena da corte. Este instituto encontra-se no artigo 555 do CPC e, em verdade, trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência mais simples e menos burocrático, se comparado como previsto no art. 476<sup>15</sup>.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Federais, existe o pedido de uniformização de interpretação da lei federal, prevista no artigo 14º da Lei nº 10.259/01. Assim, proferido o julgamento pela Turma Recursal, pode a parte ajuizar pedido de uniformização, quando houver controvérsia, com o entendimento de outro Turma Recursal, súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Destaca-se, outrossim, que o pedido de uniformização só pode dizer respeito a matéria de direito, jamais de fato. Agora, se a divergência ocorre entre turmas de diferentes regiões ou entre uma Turma e súmula ou jurisprudência do STJ, a competência para o julgamento será da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Por fim, ainda que existam outros institutos capazes de atender a demandas repetitivas, destaca-se o instituto reservado no artigo 285-A. Este foi introduzido ao CPC a partir da Lei nº 11.277/06, e tem como objetivo desafogar o juízo de primeiro grau. Assim, quando a controvérsia discutida tratar unicamente de matéria de direito e o juízo já tenha proferido sentenças de total improcedência em casos análogos, é permitido ao julgador proferir sentença reproduzindo o conteúdo das demais já prolatadas, sem a necessidade de citação do réu.

Independente de qual regra vier a ser utilizada pelo magistrado, os objetivos finais são sempre os mesmos: assegurar o princípio da isonomia, impedindo que pessoas em igual situação obtenham respostas diferenciadas aos seus pleitos; o princípio da segurança jurídica, ao permitir uma previsibilidade e uma organização por parte do jurisdicionado; o princípio da ampla defesa e contraditório, sempre que necessário; bem como o da celeridade e da duração razoável do processo. Concomitantemente, procura-se, outrossim, evitar a sobrecarga de trabalho aos magistrados e servidores que já se encontram em situação preocupante.

A seguir, serão destacados os institutos da Ação Civil Pública e da Ação Coletiva, as quais apresentam o desiderato de solucionar ações de cunho coletivo, objetivando demonstrar as diferenças essenciais entre as demandas repetitivas e as que tratam de interesses transindividuais.

---

<sup>15</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **O regime processual das causas repetitivas**. Revista de Processo. Ceará, n. 179. jan. 2010.

## 2.0 AÇÃO CIVIL PÚBLICA – NOÇÕES GERAIS

No modelo de sociedade em que se vive nos dias atuais, estão presente diversas modalidades de conflitos, dentre elas, aquelas que envolvem um grupo de pessoas determinadas ou até indetermináveis que possuem o mesmo interesse jurídico, seja por terem sido todas vítimas de uma mesma situação de fato, relação jurídica com a mesma parte ou até por dano de origem comum.

No caso dos conflitos cujos interessados são passíveis de determinação, seria possível a interposição de diversas ações individuais. Entretanto, o legislador, vislumbrando a prejudicialidade que se poderia causar, tendo em vista que essas milhares de ações seriam decididas por julgadores diferentes, bem como isso engessaria a máquina judiciária, entendeu por bem criar institutos que autorizassem a reunião destas diversas ação em uma só, e, ao mesmo tempo, legitimando um ente neutro capaz de representar todos judicialmente.

Ao mesmo passo, tocante aos interessados indetermináveis, o legislador também preocupou-se em não deixar de protegê-los por apresentarem esta qualidade. Portanto, também criou institutos que tutelassem os direitos de uma coletividade indeterminável.

Um destes institutos é a Ação Civil Pública. Mister analisar, inicialmente, a sua conceituação e algumas noções gerais, a fim de se compreender de que modo a ACP colabora para a diminuição das ações em massa.

A análise inicia-se com os comentários do autor Moraes<sup>16</sup>. Este ensina que para se conceituar uma ação como civil pública, necessário se faz a análise da qualidade da parte que a promove, e não apenas a natureza da relação de direito material objeto da ação *sub judice*.

No mesmo sentido, Calamandrei<sup>17</sup> conclui acerca da diferença presente entre ações privadas e públicas:

como entre os poderes de disposição está compreendido também o poder de invocar a garantia jurisdicional, a distinção entre direito privado e direito público no campo substancial se projeta no processo através da legitimação para agir: e se tem, em consequência, a *ação privada* quando o poder de provocar o exercício da jurisdição está reservado de um modo exclusivo ao titular do interesse individual que

---

<sup>16</sup> MORAES, Voltaire de Lima. **Ação Civil Pública**: alcance e limites da atividade jurisdicional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

<sup>17</sup> CALAMANDREI apud MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**: Meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 16. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.p.65

a norma jurídica protege, e *ação pública* quando tal poder é confiado pelo Estado a um órgão público especial, que age, independente de qualquer estímulo privado, por dever de ofício”.

Ainda, Mazzilli<sup>18</sup>, a título doutrinário, simplifica a definição dizendo que “*ação civil pública é a ação de objeto não penal proposta pelo Ministério Público*”.

Importante ressaltar que, não obstante o artigo 5º da Lei 7.347/85 ter ampliado os legitimados ativos para a propositura desta ação, o conceito originário, o qual toma o Ministério Público no polo ativo como referência para sua identificação, não se perde.

Ademais, Moraes<sup>19</sup> ressalta que a ação civil pública, em quase todas as suas modalidades, acaba por servir de instrumento processual utilizado para fomentar o direito de exercício da cidadania.

## 2.1.OBJETO

O objeto desta ação diz respeito a lesão ou ameaça a direitos de uma coletividade e, a partir da constitucionalização da ACP, também poderá contemplar interesses coletivos *lato sensu*, os individuais indisponíveis, a ordem jurídica e o regime democrático.

Mais especificamente, a ACP pode versar sobre interesses transindividuais relacionados com o meio ambiente; com o consumidor; com o patrimônio cultural, que são os bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico ou paisagístico; com as infrações cometidas contra a ordem econômica (introduzido pelo art. 117 da Lei nº 12.529/11); com a honra e a dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; com o patrimônio público e social; e qualquer outro interesse difuso e coletivo (introduzido pelo artigo 110 do CDC).

Ademais, entende Mazzilli<sup>20</sup> ser possível a utilização da ACP para a defesa de direitos individuais homogêneos, tratando ou não de consumidores como interessados, ainda que não haja previsão expressa na lei da ACP. Isto porque este tipo de ação é meio de defesa de interesses transindividuais e, assim sendo, os interesses individuais homogêneos são espécie do gênero transindividuais. Assim, independentemente de

---

<sup>18</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**: Meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 16. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

<sup>19</sup> MORAES, Voltaire de Lima. **Ação Civil Pública**: alcance e limites da atividade jurisdicional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

<sup>20</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**: Meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 16. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

haver ou não previsão expressa, está implícita a sua legitimidade, uma vez que é instrumento de defesa do gênero.

Nesta mesma esteira, explica o autor que a ACP não é instrumento protetivo apenas de um grupo de consumidores e sim para qualquer coletividade determinada, determinável ou indeterminável, desde que seus componentes estejam unidos pela mesma circunstância de fato ou pela mesma relação jurídica básica

Por último, destaca o mesmo autor que é possível o MP se valer da ACP para questionar políticas públicas, quando do exercício de suas funções, com o fito de que o Poder Público e os serviços por este prestado respeitem os direitos constitucionalmente previstos. Contudo, destaca que o *parquet* não poderá estar movido por interesses político-partidários ao questionar os atos de governo nos casos em que possa estar ocorrendo infrações aos princípios da legalidade; moralidade, eficiência ou razoabilidade, bem como desvios ou abusos de poder<sup>21</sup>.

### 3.0 AÇÃO COLETIVA - NOÇÕES GERAIS

Com a evolução do imenso mercado de consumo, nota-se o surgimento de novos direitos que estão basicamente vinculados à economia de massa, padronizada e já globalizada. Estes últimos têm como principal característica a sua “*transindividualidade*”, pois não se tratam de direitos tipicamente individuais e sim de direitos compartilhados por uma coletividade (ex.: direito ao meio ambiente saudável, os direitos dos consumidores de uma forma geral, entre outros)<sup>22</sup>.

Esta nova constituição de sociedade permite que diferentes conflitos e, conseqüentemente, novos direitos surjam. E, a partir de um único fato ou relação jurídica, diversas pessoas acabam por ser atingidas concomitantemente..

Wambier<sup>23</sup> classifica esta nova classe de direitos como *metaindividuais*, que nada mais são do que os coletivos *lato sensu*. Estes não estão apenas no campo do direito privado, o qual tem por objetivo disciplinar relações jurídicas entre particulares, tampouco podem ser compreendidos apenas no campo do direito público, que tratam das relações entre os Estado e a Sociedade. Eles são, em verdade, direitos de grupos,

---

<sup>21</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: Meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 16. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

<sup>22</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual de Processo de Conhecimento**. 4. ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2005.

<sup>23</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

vinculados a categorias de pessoas, as quais encontram-se unidas em virtude de interesses comuns, que transcendem à própria individualidade de cada membro<sup>24</sup> .

O Código de Defesa do Consumidor, diploma legal no qual esses direitos são apresentados de forma expressa, classifica as espécies do gênero direito coletivo em sentido amplo, a partir da sua origem.

Assim, Mazzilli<sup>25</sup> ensina que interesses individuais homogêneos reúnem um grupo de pessoas *determináveis*, com interesses *divisíveis*, a partir de um mesmo dano sofrido por todos (ex: pessoas que consumiram produtos fabricados em série com o mesmo defeito). No CDC, este direito está descrito no inciso III, do artigo 81 da seguinte forma: *“interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”*.

Agora, se os membros de um grupo determinável compartilham de uma mesma relação jurídica indivisível, a qual lhes causa algum dano (ex: todos os assinantes de contrato de adesão com uma cláusula ilegal ou abusiva), estarão diante de interesses coletivo *stricto sensu*. Estes são encontrados no CDC, art. 81, inciso II, o qual diz: *“interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”*.

Porém, se está a tratar de uma coletividade na qual os membros são *indetermináveis*, contudo são afetados por uma *mesma situação de fato* e o dano não é passível de individualização, os interesses envolvidos são os difusos, também previstos no artigo 81 do CDC, no seu inciso primeiro, com a seguinte redação: *“interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”*.

Com o fito de aclarar a compreensão destes interesses, em especial as suas distinções, Hugo Nigro Mazzalli apresenta um quadro sinótico, o qual é reproduzido a seguir:

#### Quadro 1 – Quadro Comparativo

---

<sup>24</sup> ASSIS, Araken de et al. **Processo Coletivo e outros temas de direito processual**: homenagem 50 anos de docência do professor José Maria Rosa Tesheiner, 30 anos de docência do professor Sérgio Gilberto Porto – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

<sup>25</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: Meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 16. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

Interesses	Grupo	Divisibilidade	Origem
Difusos	Indeterminável	Indivisíveis	situação de fato
Coletivos	Determinável	Indivisíveis	relação jurídica
Ind. Homog.	Determinável	Divisíveis	origem comum

Fonte: Mazzilli (2003, p. 52)

Estes novos enfrentamentos jurídicos não encontravam guarida no CPC destinado a demandas individuais, que foram criadas sob conceitos e princípios diferentes, de modo que sejam operadas em um ambiente completamente diverso daquele que envolve os conflitos coletivos. Assim, para que o grande grupo, unidos pela mesma relação jurídica ou situação de fato, obtivesse proteção jurisdicional, foi preciso uma readequação do processo civil.

A necessidade foi suprida pelo legislador quando este regulamenta uma nova categoria de processo: o coletivo. Este tem como objetivo não somente a resolução desta nova modalidade de conflitos, mas também a busca da economia processual, tanto para as partes interessadas, como para o Poder Judiciário<sup>26</sup>.

Assim, importante referir que Wambier<sup>27</sup> destaca três diferenças basilares entre o processo civil tradicional, destinado a resolução de conflitos entre autor e réu apenas, e o coletivo, quais sejam: i) *os efeitos da coisa julgada não são restritos ao autor e ao réu*; ii) *o direito sobre o qual se discute não tem titulares bem definidos ou definíveis*; iii) *quem figura, no polo ativo, não é pessoalmente o titular do direito firmado*.<sup>28</sup>

Não obstante isso, mister referir que não existe propriamente uma única lei prevento o instituto da ação coletiva. O que existe é um minissistema de processos coletivos composto basicamente pela ação civil pública, pelos regramentos presentes no Código de Defesa do Consumidor ou ainda por um amplo conjunto de institutos presentes em leis esparsas<sup>29</sup>.

<sup>26</sup> JOBIM, Marco Félix; MACEDO, Elaine. **Ações coletivas versus ações individuais**: uma questão de efetividade e tempestividade processual conforme a constituição. Revista da Ajuris. Rio Grande do Sul, v. 35, n. 112, dez. 2008.

<sup>27</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

<sup>28</sup> ASSIS, Araken de et al. **Processo Coletivo e outros temas de direito processual**: homenagem 50 anos de docência do professor José Maria Rosa Tesheiner, 30 anos de docência do professor Sérgio Gilberto Porto – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

<sup>29</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os Processos Coletivos nos Países de Civil Law e Common Law**: uma análise de direito comparado. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Todos estas normatizações, ainda que com suas idiossincrasias, são capazes de atender às demandas que envolvem direitos transindividuais, havendo, inclusive, um procedimento civil próprio.

Importante ressaltar que já existe um Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América desenvolvido por Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Antonio Gidi. Este diploma tem como principais objetivos a previsão de princípios e regulamentação próprios do processo coletivo, de modo que torne mais homogênea a defesa dos interesses transindividuais em países de cultura jurídica comum<sup>30</sup>.

No Brasil, este Código Modelo serviu de inspiração para o Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos, coordenado por Ada Grinover e Kazuo Watanabe, com a participação de mestrandos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e a colaboração de outras universidades brasileiras, bem como de Juízes e Promotores, entre outros. Este anteprojeto virou projeto de lei, sobre o nº 5.139/2009, o qual foi rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça<sup>31</sup>. Contudo, houve recurso para que a matéria fosse reapreciada pelo plenário, o qual aguarda deliberação na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados<sup>32</sup>.

#### **4.0 PRINCÍPIOS PRESENTES NOS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DEDICADOS AO FENÔMENO DAS AÇÕES EM MASSA**

Uma vez visto os institutos hoje existentes no ordenamento vigente, cujo principal objetivo é atender, dentro de suas peculiaridades, ao fenômeno das ações em massa, mister analisar, de forma breve e sucinta, os princípios constitucionais processuais que regem estes institutos.

Esta análise se faz necessária, também, porquanto no próximo capítulo falar-se-á acerca do novo instituto da coletivização no primeiro grau e se este respeita os principais princípios norteadores de ações desta natureza.

---

<sup>30</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os Processos Coletivos nos Países de Civil Law e Common Law**: uma análise de direito comparado. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>31</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os Processos Coletivos nos Países de Civil Law e Common Law**: uma análise de direito comparado. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>32</sup> < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432485>>  
Acessado em: 11 out. 2014.



#### 4.1 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

É muito comum a compreensão de que este princípio diga respeito unicamente à exigência da aplicação literal da lei ou ao respeito do instituto da coisa julgada. O entendimento não está equivocado, entretanto está incompleto, porquanto este princípio envolve diversos outros elementos.

Assim, ampliando a compreensão desta garantia, mister ressaltar que a aplicação da norma a partir de uma interpretação literal nem sempre significa uma aplicação literal do texto da lei. Ou seja, orientado por princípios, é possível que o julgador interprete a lei, aplicando-a de forma adequada e mais justa ao caso concreto sem que isto signifique no desrespeito a este princípio. Ademais, está intrínseco na atividade desempenhada pelo Juiz a interpretação ao aplicar a lei. Caso contrário, a atividade jurisdicional poderia ser feita por máquinas, dispensando-se a atuação dos seres sensíveis e pensantes.

Com efeito, deve-se vislumbrar que este princípio, quando devidamente respeitado, envolve outros elementos. Ou seja, para que haja efetiva segurança jurídica, se faz necessário que os princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo e da isonomia estejam presentes durante todo o desenvolvimento do processo.

Por fim, é possível concluir que o princípio-garantia do acesso à justiça e o da segurança jurídica também guardam ligação. Conforme será exposto mais a frente, o acesso à justiça é compreendido, também, como o direito à uma prestação jurídica efetiva, e este será reforçada pela existência da segurança jurídica ao se chegar ao final do processo.

#### 4.2 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Silva<sup>33</sup> entende que este princípio determina que “*o juiz somente poderá conhecer da causa depois de ouvir ambas as partes*”.

Cândido Dinamarco<sup>34</sup> vai mais além, pois afirma que o significado diz respeito ao fato de que aos litigantes deve ser oportunizada a participação no processo e o juiz deve franquear-lhes os meios necessários para tanto. Ou seja, essa garantia assegura o direito das partes em participar do processo que lhes diz respeito e determina uma série de deveres ao juiz, visando que este direito seja respeitado. Deste modo, é

---

<sup>33</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de Processo Civil**: processo de conhecimento. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense. v.1. 2005.

<sup>34</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros. v. 2. 2005.

possível haver a participação dos interessados através de três formas distintas: pedindo; alegando e provando. E, como Calamandrei<sup>35</sup> afirma, processo é como um jogo, em que o autor apresenta uma *tese*, o réu uma *antítese* e, por fim, o juiz prolata a *síntese*. Assim, todos os procedimentos descritos em lei são, em verdade, momentos nos quais cada um dos polos tem a oportunidade de *pedir, alegar ou provar*. Para tanto, é indispensável que às partes seja-lhes comunicado todo e qualquer ato que ocorra no processo. Desta forma será possível a instalação do contraditório e a consequente participação efetiva dos litigantes.

Importa ressaltar que o poder-dever<sup>36</sup> de tomar iniciativas probatórias, também imposta pela garantia do contraditório, exige que o julgador moderno seja uma figura participativa e responsável, suprimindo deficiências probatórias do processo. Nos dias de hoje, entende-se que do julgador não se espera mais uma postura de indiferença. Assim, se observa a necessidade da produção de alguma prova que não foi requerida pelas partes, não poderá permanecer inerte, devendo tomar a iniciativa para que esta seja produzida, principalmente quando se mostra fundamental para o deslinde da ação. No mesmo sentido se lhe é exigido que, ao identificar um polo mais carente, principalmente se for patrocinado por advogado dativo, diligencie o que a parte não soube ou não teve condições de diligenciar. Os artigos 33; 339 e 342 do CPC demonstram bem esta autorização<sup>37</sup>.

No mesmo sentido, consubstanciando este entendimento, na reforma realizada ao CPC em 2002 foi introduzido o artigo 331, o qual informa:

Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Tocante ao princípio da ampla defesa, este guarda estreita relação com o princípio do contraditório, tendo em vista que prevê que às partes deve ser garantido o direito de provar o que alegam, mas especificamente, ao réu de amplamente defender-se das alegações do autor. Isto será possível através de produção de todo e qualquer

---

<sup>35</sup> CALAMANDREI apud DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros. v. 2. 2005.

<sup>36</sup> O artigo 1º, parágrafo único da Constituição Federal determina que o poder (soberania) pertence ao povo. O artigo 2º, também da CF, estabelece quais serão os poderes da União. Assim, conforme entendimento da Professora Elaine, ministrado em aula, o poder outorgado pelo povo aos agentes políticos dos três poderes se dá através de mandato, razão pela qual o respectivo exercício se dá como verdadeiro dever-poder e não apenas poder ou mesmo poder-dever.

<sup>37</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros. v. 1. 2005.

meio de prova autorizado pelo ordenamento brasileiro e através do magistrado que deverá garantir-lhe a produção, sempre que necessária e adequada, para a sua defesa.

#### 4.3 PRINCÍPIO DA TEMPESTIVIDADE

Este princípio trata-se de verdadeiro direito fundamental, tendo em vista que foi acrescido à CF/88, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, a partir da emenda constitucional nº45/04, deixando de ser somente um princípio processual.

Após esta alteração, várias reformas na legislação processual civil ocorreram, cujo principal objetivo foi a implementação de regramentos que reduzissem o tempo de duração dos processos, de modo que houvesse equilíbrio entre o CPC e a CF/88<sup>38</sup>.

Contudo, conforme Silva<sup>39</sup> ressalta, não basta alterações legislativas. É de extrema importância que os operadores do direito também incorporem estes princípios-garantias processuais ao desenvolverem suas respectivas atividades. Este, com certeza, é um dos maiores desafios que o Poder Judiciário encontra e isso pode ser atribuído, basicamente, à formação jurídica do operador brasileiro. Em outras palavras, ensina o saudoso autor:

Ou seja: a nossa herança de séculos é a tradição romano-canônica, que se orienta no sentido de proteção ao réu. É certo que temos hoje, no sistema processual civil, diversos mecanismos que reduzem a desproporção autor-réu. Entretanto, como a formação de nossos operadores tem influência da tradição romano-canônica, não são raros os casos em que esses mecanismos são vistos com desconfiança e aplicados moderadamente pelo Poder Judiciário. Na verdade, é preciso uma mudança nessa mentalidade.

Assim, conforme já mencionado, o poder-dever de direção do processo desempenhado pelo julgador, seja pelo impulso, seja pelo saneamento, resulta em um fator de extrema importância para a celeridade do processo, pois visa a impedir a realização de atividades inúteis, retrocessos, dilações desnecessárias, dentre outros<sup>40</sup>. Para tanto, é importante que o Juiz, assim como todo operador do direito, mude o pensamento defensor dos infundáveis recursos e procedimentos protelatórios, primando, sempre, pela duração razoável do processo, segundo reza a Lei maior<sup>41</sup>.

---

<sup>38</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; et. al. Teoria Geral do Processo Civil. 6. ed. São Paulo: RT, 2010

<sup>39</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; et. al. Teoria Geral do Processo Civil. 6. ed. São Paulo: RT, 2010. P. 55.

<sup>40</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros. v. 1. 2005.

<sup>41</sup> JOBIM, Marco Félix. **Cultura, Escolas e Fases Metodológicas do Processo**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

#### 4.4 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Dinamarco<sup>42</sup> ensina que o princípio da isonomia, que se pode extrair da Constituição Federal a partir do seu artigo 5º, *caput* c/c 3º, inciso IV, quanto tratado no âmbito do processo civil, assume o nome de princípio da igualdade.

Este princípio não pode ser entendido de forma simplória e reduzida. Ou seja, ele não significa apenas que às partes deve-se oferecer um tratamento isonômico e igualitário, garantindo-lhes o acesso à justiça, o direito ao contraditório, a produção de todos os meios de provas capazes de demonstrar o que alegam, entre outros.

Este princípio vai mais além. Ele autoriza o tratamento desigual, diante de relações jurídicas entre partes processualmente desiguais, para que assim se estabeleça de fato uma relação igualitária, pois uma das partes pode apresentar vulnerabilidades, como por exemplo fraqueza quanto à obtenção de uma prova, desinformação e até falta de conhecimento jurídico, carência psicossociais, e por aí se vai. Em outras palavras, este é o princípio autorizador da máxima *“tratar com igualdade os iguais e desigualdade os desiguais, na medida das desigualdades”*.

No mesmo sentido, afirma Dinamarco<sup>43</sup> ainda complementa ao dizer que *“na preparação do exame substancial da pretensão, é indispensável que as partes sejam tratadas com igualdade e admitidas a participar; não se omitindo da participação também o próprio juiz, de quem é a responsabilidade principal pela condução do processo e correto julgamento da causa”*.

Ademais, o artigo 125, inciso I do CPC determina que, entre os deveres do julgador, está o da prática e preservação da igualdade entre as partes, neutralizando as desigualdades. Isto é possível quando se é promovido a igualdade substancial, o que não significa necessariamente haver uma igualdade formal entre as partes.

Acerca deste ponto, mister esclarecer que o princípio da isonomia está intrinsecamente relacionado com a obrigação do Juiz adotar uma postura de imparcialidade, a fim de garantir um tratamento isonômico às partes e, ao fim, se oferte a tutela jurisdicional a quem de fato tenha razão<sup>44</sup>. Assim, esta imparcialidade diz respeito ao tratamento processual que o julgador deve dispender às partes. Ele deve primar pelo equilíbrio, ofertando o contraditório, a ampla defesa e a igualdade de condições ao autor e ao réu.

---

<sup>42</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros. v. 1. 2005.

<sup>43</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros. v. 1. 2005.p.134

<sup>44</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros. v. 1. 2005.

Importante ressaltar que esta obrigação não fica adstrita ao julgador, sendo o legislador também responsável em editar regulamentos que possibilitem a proteção do mais vulnerável. Assim, é possível identificar atualmente regramentos que seguem este princípio previstos no ordenamento vigente, tais como o instituto da assistência judiciária gratuita; o tratamento especial dispensado aos processos que envolvem interesse de idosos, menores ou deficientes, dentre outros<sup>45</sup>.

#### 4.5 ACESSO À JUSTIÇA E O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

Para que a população, de uma forma geral, tenha acesso à justiça, é importante que a prestação jurisdicional seja realizada com qualidade e para tanto é necessário a observância das garantias integrantes da tutela constitucional do processo. Ou seja, para que o acesso à justiça de fato se perfectibilize, não basta a mera possibilidade de ingresso em juízo. A noção de acesso à justiça vai um pouco mais além<sup>46</sup>.

Em verdade, essa garantia constitucional, esse direito, pressupõe que a prestação jurisdicional **de qualidade** seja realizada a partir de um processo **tempestivo** (que atenda ao princípio da duração razoável do processo) e **efetivo** (resolva de forma efetiva o conflito trazido em juízo.).

Por isso é importante ter em mente que acesso à justiça não significa a garantia de exercício de direito de ação, e sim que ao interessado lhe é garantido o ingresso em juízo; o direito ao pronunciamento, bem como ao contraditório; uma efetiva participação do julgador da causa e, ao fim, uma resposta justa, com qualidade, efetividade (um resultado prático) e em consonância com os valores e princípios consagrados pela Constituição Federal. Em outras palavras, significa a garantia de um *processo justo, um processo civil de resultados*<sup>47</sup>.

#### 5.0 DA CONVERSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA (CONFORME SUBSTITUTIVO DA CÂMARA, APRESENTADO EM 17/07/2013)

Conforme já discorrido, é cediço que vive-se em severa crise no Poder Judiciário, principalmente no que diz respeito à quantidade de ações ingressadas

---

<sup>45</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros. v. 2. 2005.

<sup>46</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros. v. 1. 2005.

<sup>47</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros. v. 1. 2005.p.267

diariamente, muitas de cunho repetitivo, bem como à uma prestação jurisdicional que consiga atender a esta demanda crescente e ao mesmo tempo respeitar os princípios processuais constitucionais.

Muitos institutos surgiram ao longo dos anos, sempre na tentativa de solucionar este problema, assim como garantir a tutela dos direitos individuais e dos coletivos. Contudo, percebe-se que o problema persiste e, diante desta realidade, é que no Projeto de Lei nº 8.046/1010, o qual traz o novo Código de Processo Civil, em seu capítulo IV, mais precisamente no artigo 334, surge o instituto da Conversão do Ação Individual em Ação Coletiva. Em outras palavras, surge o instituto da “Coletivização no Primeiro Grau”.

Conforme mencionado na introdução, o objetivo deste trabalho é responder as seguintes perguntas: este instituto de propõe a ter maior efetividade, segurança jurídica, tempestividade? Ele irá respeitar os princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o acesso à justiça?

Antes de chegar a alguma conclusão, necessário se faz a análise de todos os artigos conforme previstos no substitutivo da Câmara, apresentado em 17/07/2013.

## 5.1 ANÁLISE DOS ARTIGOS

Diferentemente do que já ocorre com os incidentes de demandas repetitivas, com este novo instituto será possível a conversão de ações individuais desde logo, ou seja, não será necessário o juiz *a quo* enfrentar milhares de ações repetitivas e, após milhares de recursos também repetitivos, os Tribunais Superiores serem demandados a resolver e apresentar uma resposta ao conflito que gerou inúmeras ações idênticas.

Contudo, para que seja possível a conversão, alguns requisitos devem ser rigorosamente atendidos, conforme previsto no artigo 334 e incisos:

Art. 334. Atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ouvido o autor, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que:

I – tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo, assim entendidos aqueles definidos pelo art. 81, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade;

II – tenha por objetivo a solução de conflito de interesse relativo a uma mesma relação jurídica plurilateral, cuja solução, pela sua natureza ou por disposição de lei, deva ser necessariamente uniforme, assegurando-se tratamento isonômico para todos os membros do grupo.

Ou seja, há dois requisitos que devem estar presentes concomitantemente para que a conversão seja possível, estes são: a demanda deverá apresentar relevância social e dificuldade na formação de litisconsórcio.

Ainda, o pedido deverá tratar de interesses difusos ou coletivos que tenha por objeto um conflito advindo de uma mesma relação jurídica plurilateral. A solução necessariamente deverá ser uniforme e o princípio da isonomia deverá estar sempre presente, no que diz respeito ao tratamento de todos os membros do grupo afetado.

Com esta previsão, percebe-se a preocupação do legislador em garantir a segurança jurídica e a efetividade das decisões, ao passo que não oportuniza sentenças díspares<sup>48</sup>.

Destaca-se, outrossim, que identificar-se-á do pedido inicial da ação individual o cabimento para a conversão. Deste modo, não basta o pedido ser realizado por parte legítima, o julgador deverá constatar a presença dos requisitos, bem como identificar que de fato trata-se de demanda que poderá ensejar o surgimento do fenômeno das ações em massa<sup>49</sup>.

Acerca dos legitimados, estão autorizados a requerer a conversão o Ministério Público e a Defensoria pública, conforme descrito no caput, além dos legitimados previstos na Lei da Ação Civil Pública e na Ação Coletiva do CDC, conforme informa o parágrafo primeiro do artigo 334:

§ 1º O requerimento de conversão poderá ser formulado por outro legitimado a que se referem os arts. 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Ainda, há previsão expressa das possibilidades que não autorizam a conversão. Deste modo, esta não será admitida quando i) o objeto da demanda diz respeito a direitos individuais homogêneos (estes seguirão sendo tutelados através de ações individuais, de ações coletivas ou de ação civil pública); ii) já foi iniciada a audiência de instrução e julgamento da ação individual; iii) já houver um processo coletivo em trâmite que trate do mesmo objeto; ou iv) o juiz não tiver competência para julgar a ação coletiva que seria formada, conforme preveem os parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo:

§ 2º A conversão não pode implicar a formação de processo coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos.

§ 3º Não se admite a conversão, ainda, se:

---

<sup>48</sup> Trabalho apresentado por Deise Tanger Jardim no Grupo de Pesquisa, Jurisdição, Efetividade e Instrumentalidade do Processo organizado pela Professora Elaine Harzheim Macedo

<sup>49</sup> VALCANOVER, Fabiano Haselof. **Segurança jurídica e recursos repetitivos**. PUCRS. Tese de Mestrado. 2014

- I – já iniciada, no processo individual, a audiência de instrução e julgamento; ou
- II – houver processo coletivo pendente com o mesmo objeto; ou
- III – o juízo não tiver competência para o processo coletivo que seria formado.

Tocante ao procedimento, este deverá seguir as mesmas normas do processo coletivo e, quando houver pedido de natureza estritamente individual, a conversão ainda será possível, contudo este terá processamento em autos apartados. Ademais, também está disposto o seguinte:

§ 4º Determinada a conversão, o juiz intimará o autor do requerimento para que, no prazo fixado, adite ou emende a petição inicial, para adaptá-la à tutela coletiva.

§ 5º Havendo aditamento ou emenda da petição inicial, o juiz determinará a intimação do réu para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias.

§ 6º O autor originário da ação individual atuará na condição de litisconsorte do legitimado para condução do processo coletivo.

§ 7º O autor originário não é responsável por qualquer despesa processual decorrente da conversão do processo individual em coletivo.

§ 8º Após a conversão, observar-se-ão as regras do processo coletivo.

§ 9º A conversão poderá ocorrer mesmo que autor tenha cumulado pedido de natureza estritamente individual, hipótese em que o processamento desse pedido dar-se-á em autos apartados.

§ 10. O Ministério Público deverá ser ouvido sobre o requerimento previsto no caput, salvo quando ele próprio o houver formulado.

Apesar de este dispositivo, aparentemente, ter buscado deixar claro os pressupostos autorizadores, situações impeditivas e o procedimento da conversão, resta obscuro o nível de participação do autor. Ou seja, não restou claro se este poderá obstaculizar-se à conversão de modo a impedi-la<sup>50</sup>. Quando o caput do artigo 334 refere “ouvido o autor”, exatamente em que termos ele irá ser ouvido? Ainda que todos os requisitos para a conversão estejam preenchido, poderá o autor contestar e impossibilitar a conversão? Esta resposta, aparentemente, somente surgirá a partir da prática, após inúmeras interpretações e decisões acerca da dúvida.

Não obstante isso, pôde-se observar que este será mais um instituto cujo objetivo principal será evitar a o fenômeno da multiplicação das ações idênticas, assim como a ACP, a Ação Coletiva, o incidente de demandas repetitivas nos Tribunais e os demais institutos já analisados neste trabalho e, deste modo, desafogar e até alcançar certo nível de “normalidade” na prestação jurisdicional.

---

<sup>50</sup> Trabalho apresentado por Deise Tanger Jardim no Grupo de Pesquisa, Jurisdição, Efetividade e Instrumentalidade do Processo organizado pela Professora Elaine Harzheim Macedo



Ademais, pode-se concluir que sua natureza será eminentemente preventiva<sup>51</sup>, pois propõe evitar que o fenômeno ocorra desde o início, ou seja, este será evitado já no primeiro grau, repercutindo, portanto, em todo o sistema jurídico.

Contudo, ainda pergunta-se: este instituto se propõe a atender aos princípios processuais constitucionais? Acerca deste tema que passa-se a discorrer.

## 5.2 A CONVERSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS

Conforme destaca Dinamarco<sup>52</sup> os princípios fundamentais do sistema processualista, que não deixam de representar garantias constitucionais, vêm da Constituição Federal, motivo pelo qual a sua observância e correlação com cada instituto de natureza processual é de extrema importância. Assim, o presente trabalho visa a analisar se este novo instituto atende aos princípios constitucionais processuais.

Tocante à segurança jurídica, entende-se que este princípio não encontra-se desrespeitado por este novo instituto. Pelo contrário. No momento em que se converte a ação individual em coletiva, um dos principais objetivos que se pretende alcançar é justamente a segurança jurídica, a partir do momento em que não será possível mais a prolação de inúmeras decisões contraditórias sobre o mesmo tema. Ademais, um dos requisitos autorizadores da conversão é que a ação individual trate de objeto de natureza coletiva cujo resultado necessariamente deva ser uniforme para todos os interessados (art. 334, inc. II).

Quanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, o entendimento é no mesmo sentido. Isto porque, acredita-se que até que ocorra a conversão, vários processos já tenham sido julgados, a ponto de ter sido oportunizada a apresentação de diversas defesas. Ou seja, será possível um amadurecimento prévio da questão controversa. Ademais, não se pode imaginar um processo coletivo nos mesmos parâmetros do processo individual. É da natureza da ação coletiva haver representantes de um grupo e estes deverão apresentar e requerer todos os meios de defesa permitidos em direito. E, tendo em vista que a nova ação deverá observar as regras do processo coletivo (art. 334, §8), não haverá qualquer óbice a concretização destas garantias constitucionais.

---

<sup>51</sup> Trabalho apresentado por Deise Tanger Jardim no Grupo de Pesquisa, Jurisdição, Efetividade e Instrumentalidade do Processo organizado pela Professora Elaine Harzheim Macedo

<sup>52</sup>

O princípio da tempestividade com certeza é respeitado por este novo instituto. Isto porque um dos objetivos de sua criação é justamente o de encurtar o tempo em que o jurisdicionado deverá esperar para obter uma solução ao seu conflito. Caso não fosse possível a conversão, o tempo absurdo de espera que se experimenta nos dias de hoje permaneceriam, principalmente quando o fenômeno das ações em massa voltassem a ocorrer. E, diga-se de passagem, a tendência é de que a multiplicação das ações só aumente, tendo em vista a configuração da sociedade em que se vive: cada vez mais capitalista e globalizada.

Ademais, não pode-se olvidar que ao mesmo tempo que as demandas de cunho repetitivo são ingressadas, outras, que versam de assuntos diversos, também são interpostas diariamente, o que acaba por abarrotar cada vez mais o Poder Judiciário e ser cada vez mais comum casos de processos que tramitam dez, quinze ou até mais anos sem solução. E, ainda, quando chegam ao fim, a prestação jurisdicional resulta ineficaz, porquanto o decurso do tempo tornou a solução da controvérsia faticamente impossível de ser satisfeita<sup>53</sup>.

Outrossim, relevante mencionar que a demora, por muitas vezes, leva o autor a desistir da causa em função da falta de condições de suportar, psicologicamente ou até financeiramente, ações aparentemente intermináveis.

No mesmo sentido encontram-se os princípios da efetividade e do acesso à justiça. Conforme já mencionado no capítulo anterior, o acesso à justiça não diz respeito apenas a possibilidade de ingresso em juízo. Ele pressupõe, em verdade, uma prestação jurisdicional de qualidade, tempestiva e efetiva. E esta com certeza é mais fácil de se alcançar através de uma ação coletiva, ao invés de milhares individuais. O motivo para tanto é que o julgador terá mais tempo para analisar todas as provas e argumentos apresentados, podendo, deste modo, proferir uma decisão de maior qualidade e efetividade em um tempo muito menor. Ressalta-se que não se está dizendo que não é possível se ter uma resposta de qualidade, efetiva e tempestiva em ações individuais. O que se defende é que, diante de um cenário onde ingressam-se com milhares de ações idênticas, o princípio do acesso à justiça e da efetividade tem maiores chances de serem atendidos se, ao invés de se julgar todas essas ações individuais, seja possível dar a todas a mesma resposta, em tempo mais curto, através de uma única ação coletiva.

Para reforçar a argumentação, invoca-se a memória do leitor para o ocorrido no ano em que prescrevia o direito de ingressar com ações para reaver as diferenças dos

---

<sup>53</sup> JOBIM, Marco Félix; MACEDO, Elaine. **Ações coletivas versus ações individuais**: uma questão de efetividade e tempestividade processual conforme a constituição. Revista da Ajuris. Rio Grande do Sul, v. 35, n. 112, dez. 2008.

expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança ocorridos durante os planos econômicos Bresser, Verão, Color I e II. Nas últimas semanas e mais especificamente no último dia anterior ao fim do prazo prescricional milhares de ações individuais foram ingressadas, gerando verdadeiro pânico no Poder Judiciário. Neste momento o TJRS decidiu suspender todas as ações individuais até que se tivesse solução as ações coletivas, que tratava do mesmo tema, ingressadas pelo MP e a DPE<sup>54</sup>.

A questão que surge é a seguinte: seria possível que todas as milhares de ações individuais tivessem um resultado eficaz e tempestivo? Seria possível garantir uma segurança jurídica para os resultados destas ações? Não seria muito mais eficaz o processamento de uma única ação, representado as milhares de pessoas com o mesmo interesse de direito material, havendo a individualização apenas na fase de liquidação de sentença? A resposta parece óbvia. Com certeza os princípios constitucionais processuais estariam assegurados diante de uma única ação coletiva, frente à milhares de ações individuais.

Já no que diz respeito ao princípio da isonomia, este não é uma exigência apenas do processo coletivo, mas como de qualquer processo. Ademais, no próprio inciso II do artigo 334 exige-se o tratamento isonômico para todos os membros do grupo participantes da ação coletiva. Assim, não resta dúvidas que este instituto também observa esta garantia-princípio.

Ainda, destaca-se que já existem, no sistema processual civilista, institutos destinados justamente à resolução de ações coletivas e todos estão previstos à luz dos princípios constitucionais, assim como o da conversão da ação individual em coletiva. Deste modo, não se vislumbra qualquer desrespeito a estes, de modo que o autor da ação individual continuará a ter seu direito tutelado quando sua ação for convertida em coletiva e a prestação jurisdicional poderá ser oferecida com maior qualidade, tempestividade, uniformidade e eficácia.

Diante do exposto, conclui-se que haverá mais ganhos, se pensado em custo/benefício para as partes, bem como para o Poder Judiciário, no caso da conversão da ação individual em ação coletiva e não na manutenção da tradição individualista, principalmente porque este instituto se propõe a respeitar todos os princípios constitucionais processuais analisados.

---

<sup>54</sup> JOBIM, Marco Félix; MACEDO, Elaine. **Ações coletivas versus ações individuais**: uma questão de efetividade e tempestividade processual conforme a constituição. Revista da Ajuris. Rio Grande do Sul, v. 35, n. 112, dez. 2008.

## CONCLUSÃO

Procurou-se analisar o instituto da Conversão da Ação Individual em Ação Coletiva, proposto pela Projeto de Lei nº 8.046/2010 e, em especial, se este atende aos princípios constitucionais processuais que regem as ações de natureza coletiva.

O principal motivador para a escolha deste tema foi a realidade preocupante pela qual o Poder Judiciário vive nos dias de hoje: completo abarrotamento diante do número expressivo de ações ingressadas diariamente.

Por este motivo, propôs o legislador um novo instrumento de natureza preventiva, que visa a evitar a multiplicação de ações idênticas já no seu início. Assim, a conversão da ação individual em ação coletiva será possível quando o pedido versar sobre tutela de direitos difusos ou coletivos (os direitos individuais homogêneos não serão atendidos por este instrumento) cuja ofensa, de uma só vez, atinja interesses individuais e da coletividade. Ainda, a resolução do conflito deverá ser, necessariamente, uniforme para todos os interessados. Ademais, exigir-se há o cumprimento de dois requisitos concomitantemente: a demanda deverá apresentar relevância social e dificuldade na criação de litisconsórcio.

Assim, a fim de concluir se este novel instituto iria ou não atender aos princípios processuais constitucionais, o presente trabalho analisou, brevemente, a evolução do tradicional processo individual até o momento do surgimento do processo coletivo. Ademais, abordou-se, também de forma breve os institutos que já compõem o ordenamento jurídico processual que visam a atender as ações repetitivas, em especial a Ação Civil Pública e a Ação Coletiva. Ainda, destacou-se quais são estes princípios processuais constitucionais, norteadores de ações de cunho coletivo, que devem sempre ser observados, inclusive por este novel instituto.

No fim, concluiu-se que todos os princípios destacados são observados pelo instituto da conversão da ação coletiva.

A segurança jurídica vê-se atendida no momento em que as decisões não serão contraditórias diante de casos idênticos, tendo em vista que apenas uma atingirá a todos os interessados. A tempestividade e a efetividade seguem no mesmo sentido, porquanto a prestação de uma jurisdição mais célere e eficaz é perfeitamente alcançável através da ação coletiva, não havendo qualquer prejuízo para o autor ou réu da ação individual originária. Ainda, é possível seguir pelo mesmo raciocínio no que diz respeito ao acesso à justiça. Destaca-se que este não diz respeito apenas à possibilidade de ingresso em juízo. Ele pressupõe, em verdade, uma prestação jurisdicional de qualidade, tempestiva e efetiva. Deste modo, como já percebeu-se a observância dos princípios da segurança jurídica, tempestividade e efetividade, conseqüentemente concluiu-se no mesmo sentido.

Tocante ao contraditório e a ampla defesa, entendeu-se também que nenhum óbice haveria, isto porque a conversão, *à priori*, ocorreria após várias ações já terem sido julgadas, de modo que já tenha sido oportunizado a apresentação de diferentes defesas. Ademais, é da natureza da ação coletiva haver representantes de um grupo e estes deverão apresentar e requerer todos os meios de defesa permitidos em direito. E, tendo em vista que a nova ação deverá observar as regras do processo coletivo (art. 334, §8), não haverá qualquer óbice a concretização destas garantias constitucionais. O princípio da isonomia aparece expressamente exigido no artigo 334, inciso II do novo instituto, motivo pelo qual a entendeu-se não haver qualquer ofensa a este princípio.

Por fim, concluiu-se que este novo instituto, diferentemente do processo individual, trará mais ganhos se pensado no custo/benefício para as partes e para o Poder Judiciário diante do fenômeno das ações em massa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de et al. **Processo Coletivo e outros temas de direito processual: homenagem 50 anos de docência do professor José Maria Rosa Tesheiner, 30 anos de docência do professor Sérgio Gilberto Porto** – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

CERNELUTTI, Francesco. **Instituciones del Proceso Civil**. 4. ed. Buenos Aires: Librería El Fofó. v. 1. 1997.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; **Teoria Geral do Processo**. 21. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: n. 143, ano 35, jan. 2010.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. **Revista de Processo**. Ceará, n. 179, jan. 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros. v. 1. 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros. v. 2. 2005.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros. v. 2. 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os Processos Coletivos nos Países de Civil Law e Common Law: uma análise de direito comparado**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

JOBIM, Marco Félix. **Cultura, Escolas e Fases Metodológicas do Processo**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

\_\_\_\_\_. **Direito à Duração Razoável do Processo**: responsabilidade civil do Estado em decorrência da Intempestividade Processual. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

\_\_\_\_\_ e MACEDO, Elaine. Ações coletivas versus ações individuais: uma questão de efetividade e tempestividade processual conforme a constituição. **Revista da Ajuris**. Rio Grande do Sul, v. 35, n. 112, dez. 2008.

JUSTIÇA EM NÚMEROS 2012 - RELATÓRIO. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>> Acesso em 31 ago. 2014.

LOPES, Daphne Caroline de Araujo. A publicação do incidente de resolução de demandas repetitivas no sistema processual brasileiro. **Revista Jurídica da UFRN - Inverbis**. Rio Grande do Norte: UFRN, jul.-ago./2012.

MACEDO, Elaine Harzheim; MACEDO, Fernanda dos Santos. O direito processual civil e a pós-modernidade. **Revista de Processo**, São Paulo , v. 37, n. 204, p. 351-367, fev. 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. Ações repetitivas e julgamento liminar. **Revista dos Tribunais**. Paraná, v. 858, p. 11, abr. 2007.

\_\_\_\_\_ e ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual de Processo de Conhecimento**. 4. ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2005.

MARQUES, Cláudia Lima et al. **Diálogo das Fontes**: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**: Meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 16. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

MORAES, Voltaire de Lima. **Ação Civil Pública**: alcance e limites da atividade jurisdicional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

OTHARAN, Luiz Felipe. Incidente de resolução de demandas repetitivas como uma alternativa às ações coletivas: notas de direito comprado. **Revista Jurídica**. São Paulo, n. 402. abr. 2011.

PROJETO DE LEI 5139/2009. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432485>> Acesso em 11 out. 2014.

REGIMENTO INTERNO DO STF. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF\\_Junho\\_2014\\_versao\\_eletronica.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Junho_2014_versao_eletronica.pdf)> - Acesso em 02 out. 2014

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de Processo Civil: processo de conhecimento**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense. v.1. 2005.

\_\_\_\_\_ et. al. **Teoria Geral do Processo Civil**. 6. ed. São Paulo: RT, 2010

TESHEINER, José Mará. Do incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto de código de processo civil (artigos 895 a 906). **Revista Jurídica**. Rio Grande do Sul, n. 393. jul. 2010

VALCANOVER, Fabiano Haselof. Segurança jurídica e recursos repetitivos. PUCRS. Tese de Mestrado. 2014

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O Dogma da Coisa Julgada**: Hipóteses de relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003